

## **DECISÃO N° 1608213, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021**

**Processo nº 25752.297089/2018-82**

**AIS nº 0422067186 - PP-Rio de Janeiro-RJ**

**Autuada: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.**

A empresa CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA foi autuada em 25/05/2018 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s) verificada(s) no NAVIO C-PEROLA: “Descumprir as Notificações 087 e 088/2017, dentro do prazo legal, mesmo após extensão do prazo, por solicitação da empresa autuada”, infringindo a Resolução RDC nº 2016/ANVISA, de 2004; Resolução RDC nº 056/ANVISA, de 2008; Resolução RDC nº 72/ANVISA, de 2009; Portaria/MS nº 2.914, de 2011. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 08/10/2018 (fls. 22), a Autuada não apresentou defesa/impugnação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10/04/2019 pela manutenção do AIS (fls. 23/26), argumentando que a Autuada vem adotando procedimentos de risco para a tripulação de bordo, bem como para o meio ambiente, uma vez que não adotou as medidas corretivas indicadas na Notificação 087/2017 e 088/2017, de modo a garantir a saúde da coletividade de trabalhadores e do meio ambiente.

Informa que houve equívoco ao citar o nome da embarcação C-PEROLA no AIS, pois deveria ter sido C-CICLONE, de acordo com as referidas Notificações. Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. v38).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04 e 06/09, como as Notificações 087/2017 e 088/2017, e o pedido de prorrogação do prazo da Notificação

2190310/087/2017, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

Com relação ao enquadramento legal das condutas dispostas no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, por se tratar de descumprimento de ato emanado da autoridade sanitária, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada os Ofícios nº 82/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA e nº 123/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datados de 30/07/2020 e 05/08/2020 (fls. 35 e 42/43) e entregue pelos Correios em 24/08/2020 e 02/09/2020 (fls. 36 e 44/45), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 40), adoto a classificação como Grande Porte

Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 41), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 31) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. v38).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 31 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.495370/2015-90) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (14/03/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 25/05/2018, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, tipificada(s) no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) em face da reincidência.**

a) **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por descumprir a Notificação 087/2017 (risco médio); e**

b) **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por descumprir a Notificação 088/2017 (risco médio).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/09/2021, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1608213** e o código CRC **3B240648**.